



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

MENSAGEM N° 23/2025

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 19/2025, que autoriza o Poder Executivo a instituir, por períodos determinados e mediante regulamentação por decreto, programas de negociação de créditos tributários municipais, com possibilidade de exclusão integral de juros e multas, bem como de parcelamento, observadas salvaguardas de preservação do valor principal e da atualização monetária.

A proposta confere autorização para que o Executivo estabeleça regras de adesão, percentuais de redução de acréscimos legais, entrada obrigatória, prazos e quantitativo de parcelas, garantindo que: (i) não haverá renúncia do valor principal nem da atualização monetária; e (ii) todo e qualquer parcelamento tenha pagamento de entrada e tenha sua última parcela quitada até 31 de dezembro de 2028, data de encerramento da atual gestão.

Trata-se de instrumento de gestão fiscal que promove a regularização de créditos em atraso sem comprometer a higidez do erário, conferindo previsibilidade aos municípios e racionalidade à arrecadação, com foco na recomposição de receitas e na redução do estoque de dívida ativa.

Dada a relevância e a urgência de sua implementação para o equilíbrio financeiro e a melhoria do ambiente de negócios local, solicitamos a apreciação em **Regime de Urgência Urgentíssima**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO, Estado do Maranhão, em 06 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

JONAS MAGNO MACHADO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 19/2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PERÍODOS DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, COM POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE JUROS E MULTAS E DE PARCELAMENTO, ESTABELECE DIRETRIZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO/MA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por meio de decreto, programas de negociação de créditos tributários municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a tributos de competência do Município, cujos fatos geradores ocorridos até a data-limite fixada em decreto.

§ 1º Os programas poderão prever:

- I – a exclusão, total ou parcial, de juros de mora e de multas moratória e punitiva incidentes sobre os créditos tributários, observado o disposto nesta Lei e na regulamentação;
- II – o parcelamento dos créditos tributários, com entrada obrigatória e parcelas subsequentes, observado o prazo final de que trata o § 3º deste artigo;
- III – a definição de critérios, faixas e condições de fruição dos benefícios, incluindo prazos de adesão, percentuais de redução, quantitativo máximo de parcelas e demais requisitos operacionais.

§ 2º É vedada a redução, remissão, renúncia ou transação que importe em diminuição do valor principal do crédito tributário ou de sua atualização monetária.

§ 3º Todo e qualquer parcelamento autorizado nos termos desta Lei deverá ser precedido de pagamento de entrada, cujo percentual será fixado em decreto, e terá sua última parcela com vencimento até 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º A adesão aos programas de negociação implicará:

- I – confissão irrevogável e irretratável do débito, nos termos da regulamentação;
- II – reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário e, quando cabível, renúncia a impugnações administrativas e desistência de ações ou recursos judiciais relativos aos débitos incluídos, com a devida comprovação;

III – suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o cumprimento das condições do parcelamento.

Parágrafo único. A adesão não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título, salvo previsão expressa em lei específica.

Art. 3º O decreto regulamentará, no que couber:

- I – os tributos abrangidos, a data-limite dos fatos geradores e os prazos de adesão;
- II – os percentuais de exclusão de juros e multas, inclusive por faixas de parcelamento ou modalidade de pagamento;
- III – o percentual mínimo de entrada, o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada parcela, respeitado o prazo do art. 1º, § 3º;
- IV – as hipóteses de rescisão e exclusão do programa, os efeitos da inadimplência e a recomposição integral dos acréscimos legais em caso de descumprimento;
- V – os procedimentos de operacionalização, conferência, fiscalização e auditoria, inclusive exigência de garantias quando cabível;
- VI – o tratamento de honorários advocatícios e custas processuais nos créditos ajuizados, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º A adesão ao programa instituído com base nesta Lei não interfere em eventuais garantias constituídas, penhoras ou constrições judiciais, cuja manutenção, substituição ou levantamento observará a legislação processual e a regulamentação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não impede a cobrança dos créditos não incluídos na negociação, nem afasta a atuação de fiscalização do Município.

Art. 6º Os benefícios previstos em programa regulamentado nos termos desta Lei:

- I – não conferem direito adquirido, podendo o decreto estabelecer condições e prazos específicos de vigência;
- II – não se aplicam cumulativamente com outros benefícios de natureza similar eventualmente existentes para os mesmos créditos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JONAS MAGNO MACHADO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir, por decreto, períodos específicos de negociação de créditos tributários municipais, com possibilidade de exclusão de juros e multas e de parcelamento, preservando-se de forma expressa o valor principal e a atualização monetária. Trata-se de medida de gestão fiscal responsável, que harmoniza a necessidade de recomposição de receitas com a oferta de um caminho transparente e previsível para a regularização de débitos por parte dos contribuintes, reduzindo litígios e promovendo ambiente de negócios mais estável e competitivo no Município de Rosário.

Sob a perspectiva política, a iniciativa reafirma o compromisso da Administração com a justiça fiscal e com a isonomia entre os contribuintes. Ao vedar renúncia do principal e da atualização monetária, o desenho proposto protege o erário e prestigia quem se mantém em dia, ao mesmo tempo em que cria oportunidade realista de regularização para empreendedores que enfrentaram dificuldades conjunturais. Não se trata de anistia ampla, mas de calibragem nos acréscimos legais (juros e multas) e de reescalonamento responsável do pagamento, alinhando incentivos para que o contribuinte retorne à adimplência sem transferir ônus indevidos à coletividade.

Do ponto de vista econômico, a experiência administrativa demonstra que programas temporários e bem regulados de negociação elevam a taxa de recuperação de créditos, reduzem o estoque de dívida ativa e trazem previsibilidade à arrecadação. Ao permitir modalidades à vista e parceladas, com entrada obrigatória e parâmetros objetivos fixados em decreto, o Município tende a ampliar a arrecadação efetiva, reduzir custos de cobrança administrativa e judicial e desonerar a máquina pública de contenciosos de baixa probabilidade de êxito, direcionando esforços a créditos mais relevantes e à fiscalização estratégica. O resultado esperado é a recomposição da capacidade de investimento municipal e a melhoria do fluxo de caixa para manutenção de serviços essenciais, com reflexos positivos para a atividade econômica local e para a geração de emprego e renda.

A proposta também dialoga com a modernização da gestão pública. A regulamentação por decreto permitirá ajustar prazos de adesão, percentuais de redução de acréscimos e quantitativos de parcelas com base em evidências e na análise de desempenho de ciclos anteriores, garantindo responsividade às condições econômicas e operacionais. Ao prever critérios claros de elegibilidade, condições de rescisão e recomposição integral dos acréscimos legais em caso de

inadimplência, o modelo reforça segurança jurídica, previsibilidade e controle social, além de favorecer procedimentos de conferência, fiscalização e auditoria. Tais diretrizes materializam princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na atuação fazendária.

Importa salientar que a exigência de entrada obrigatória e a determinação de que a última parcela vença, necessariamente, até 31 de dezembro de 2028, compatibilizam os efeitos financeiros com o ciclo da atual gestão e evitam a perpetuação de passivos para exercícios futuros. Essa delimitação temporal confere disciplina fiscal, assegura mensuração adequada de metas de arrecadação e permite planejamento responsável de despesas, em consonância com o equilíbrio das contas públicas. Ao mesmo tempo, o limite temporal e a natureza extraordinária dos ciclos de negociação preservam a cultura de adimplência, desencorajando a expectativa de programas permanentes que poderiam desorganizar o cumprimento voluntário dos tributos.

No plano institucional, a iniciativa contribui para a redução do litígio tributário e da litigiosidade em geral. Ao condicionar a adesão à confissão irrevogável e irretratável do débito e, quando cabível, à renúncia ou desistência de impugnações e ações, os programas tendem a aliviar a pressão sobre as instâncias administrativa e judicial, encurtando o tempo de solução de controvérsias e permitindo que a Procuradoria concentre esforços nos créditos de maior relevância e complexidade. A racionalização do contencioso beneficia a Administração e o contribuinte, com economia de tempo e recursos e com maior previsibilidade dos resultados.

Não menos importante, a medida protege o interesse público ao resguardar as garantias constituídas e observar a legislação processual quanto a penhoras e constrições judiciais, além de assegurar o tratamento adequado de honorários e custas quando houver créditos ajuizados. Prevê-se, ainda, a possibilidade de exigir garantias quando cabível, conferindo robustez à execução do programa e mitigando riscos operacionais. Tais salvaguardas evitam desequilíbrios na cobrança e asseguram que a flexibilização se limite aos acréscimos legais, sem afetar a integridade do crédito público.

Por fim, a urgência na apreciação justifica-se pela necessidade de iniciar, de maneira tempestiva, ciclos de negociação que elevem a eficiência da arrecadação ainda no presente exercício e nos subsequentes, dentro do horizonte temporal estabelecido. A aprovação célebre permitirá ao Executivo regulamentar o programa, organizar a infraestrutura operacional, capacitar equipes, integrar sistemas e promover ampla divulgação, garantindo adesão informada dos contribuintes e maximização dos resultados esperados. Diante do exposto, solicita-se o apoio das Vereadoras e dos Vereadores à aprovação do Projeto de Lei em



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

Regime de Urgência Urgentíssima, como medida essencial para o equilíbrio fiscal, a justiça tributária e o desenvolvimento sustentável do Município de Rosário.

JONAS MAGNO MACHADO MORAES
PREFEITO MUNICIPAL